



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N^o , DE 2012 (Do Sr. Audifax)

Insere as receitas obtidas com a prestação de serviço de saneamento básico no regime cumulativo das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o regime de incidência tributária das contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins sobre as receitas obtidas com a prestação de serviço de saneamento básico, que passam a estar sujeitas ao regime cumulativo.

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XII:

“Art. 8º

XII – as receitas decorrentes da prestação de serviço de saneamento básico.” (NR)

Art. 3º O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXVIII:

“Art. 8º

XXVIII – as receitas decorrentes da prestação de serviço de saneamento básico.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O saneamento básico deve ser subsidiado pelo Estado por diversas razões, pois se trata de um serviço público com significativo impacto social, político, econômico e ambiental. No Brasil, apenas 44% da população tem acesso à rede de esgoto, de acordo com estimativas do estudo Benefícios econômicos da expansão do saneamento brasileiro (2010), da Fundação Getúlio Vargas e do Instituto Trata Brasil.

Sob a ótica econômica, o subsídio se justifica por inúmeras externalidades positivas que decorrem do serviço de saneamento básico. Estudos apontam que o acesso a esse serviço está correlacionado a menores índices de internação hospitalar. Consequentemente, em função das condições mais adequadas de higiene e limpeza – favoráveis à saúde –, o saneamento repercute também na produtividade do trabalhador e no aproveitamento escolar das crianças.

O impacto na redução das desigualdades regionais e sociais é inegável. O saneamento no Brasil esteve sempre mais disponível às regiões economicamente mais desenvolvidas e à população de maior renda. Chegamos a um ponto em que qualquer incentivo geral concedido ao serviço de saneamento tenderá a beneficiar sobremaneira as regiões e pessoas mais carentes desse serviço.

No âmbito da União, a introdução dos regimes de tributação não cumulativa nas contribuições ao PIS/Pasep e à Cofins, em 2002 e 2003, aumentou sensivelmente a carga tributária das empresas de saneamento, que ficaram sujeitas às maiores alíquotas sem terem a contrapartida de abatimento de créditos tributários, pois esse segmento econômico não possui uma cadeia produtiva em várias etapas, que possibilite benefícios no regime tributário não cumulativo.

Ademais, diversos segmentos econômicos foram excluídos do regime não cumulativo, a exemplo da prestação de serviço de telecomunicações e, no caso da Cofins, do serviço de transporte coletivo de passageiros e de dezenas de outros setores da economia. Quanto ao segmento de saneamento básico, a partir de 2003, a arrecadação de imposto acumulou alta de 188% (de 2002 a 2008), sendo que os subsídios a este setor não cresceram em tal proporção. Dados de 2008 apontam que a diferença entre tributos e subsídios supera o valor de R\$ 2 bilhões.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, o projeto que estamos apresentando visa adequar o regime de tributação aplicável ao setor de saneamento básico, que deve voltar a se submeter ao regime cumulativo anteriormente vigente na tributação do PIS/Cofins.

Buscamos, dessa forma, reverter o injustificado e despropositado aumento da carga tributária imputada a esse setor ao longo da década de 2000, razão pela qual pedimos o apoio de todos os nobres parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2012.

Deputado Audifax